



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 11/04/2023

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 10/2021 Ementa: Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego". Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	Trata-se de solicitação de contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego". O relator vota pela apresentação de Projeto de Resolução que autoriza a concessão da garantia.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 11/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	MSF 40/2021 Ementa: Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo no valor de até USD 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI". Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Omar Aziz	Não apresentado	Contratação de operação de crédito externo no valor de até USD 1 bilhão, entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI)". O programa a ser financiado tem o objetivo de apoiar a sobrevivência das Pequenas e Médias Empresas (PMEs) frente a crise econômica provocada pela covid-19 e é operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
3	PL 196/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	A proposição pretende permitir que os consórcios públicos: a) constituam fundos por ato próprio e arrecadem taxas; b) constituam fundos garantidores de parcerias público-privadas (PPPs) - quando de direito público; c) recebam recursos, entre outras opções, por meio de convênios com outros entes, de organismos e entidades nacionais e internacionais e de pessoas físicas e jurídicas; d) recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados aos entes subnacionais; e) contratem empréstimos junto aos fundos constitucionais de financiamento. Ademais, propõe: a) que os protocolos de intenções subscritos pelos entes interessados em se consorciar sejam convertidos em contrato por assembleia geral; b) que os consórcios públicos de direito privado sejam constituídos na forma do Código Civil; c) que a opção de saída do consórcio por seus integrantes poderá ocorrer somente quadrienalmente; e d) que os municípios e os consórcios públicos atuem tanto na classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, como no trabalho correlato de fiscalização. Para tanto, sugere alterações nas Leis 11.107/2005; 7.827/1989; 8.412/1990; e 9.972/2000. Foram apresentadas 6 emendas, sendo as Emendas nº 1 e 5 - PLEN retiradas pelo autor. A Emenda nº 2 - PLEN sugere que os recursos recebidos pelos consórcios sejam precedidos do aval dos entes consorciados, mediante demonstração da compatibilidade com os instrumentos formais de planejamento. A Emenda nº 3 - PLEN prevê que, no âmbito do SUS, os repasses de recursos serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação, de modo que o PL 196/2020 não conflite com o disposto na LC 141/2012. A Emenda nº 4 - PLEN pretende excluir o art. 3º proposto, de modo que o projeto não colida com o disposto na LC 141/2012 ao autorizar repasses do Fundo Nacional de Saúde a consórcios públicos. A Emenda nº 6 - PLEN pretende suprimir o art. 3º do PL 196/2020, bem como eliminar o inciso I do § 6º do art. 8º da Lei 11.107/2005, alterado pelo art. 1º da proposição. Com isso, os consórcios públicos não mais seriam incluídos

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 11/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				no rol de possíveis destinatários de recursos, na mesma ordem, do FNS e da lei orçamentária anual.
4	PL 1874/2022 Ementa: Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaques Wagner	Não apresentado	O PL institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), estabelecendo conceitos, objetivos e instrumentos para nortear ações do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil. O Capítulo I (Disposições Gerais) traz conceitos, objetivos e princípios da PNEC. O PL apresenta as definições de: a) adição de valor; b) ciclo de vida do produto; c) circularidade; d) economia circular; e) tecnologias de baixo carbono; f) recondicionamento; g) recuperação de valor; h) redução pelo design; i) remanufatura; j) reparo; k) reuso; l) transição justa; e m) valor. Entre os objetivos, destacam-se: a) promover a gestão estratégica, o mapeamento e o rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional; b) promover novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções; c) fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos; e d) incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País. O Capítulo II trata dos instrumentos: a) criação do Fórum Nacional de Economia Circular; b) elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais; c) compras públicas sustentáveis; d) financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à promoção da circularidade; e) direito de reparar; f) incentivo fiscal; g) mecanismo de Transição Justa; e h) educação com foco na circularidade. O Fórum Nacional de Economia Circular, que deverá estimular a criação de fóruns estaduais e municipais, será integrado por representantes do setor público, empresarial e da sociedade civil, de forma paritária, incluindo os Ministros do Meio Ambiente; da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Economia; e do Desenvolvimento Regional. Em relação às compras públicas sustentáveis, o PL prevê que a licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da sustentabilidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos. Para tanto, faz adequações na Lei 14.133/2021. Entre as ações propostas para o estímulo à inovação voltada para a economia circular, destacam-se: a) investimento em infraestrutura, equipamentos, processos e soluções, bem como promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos e modelos de negócios; b) fomento para a cooperação na cadeia de valor e nos territórios, para a promoção do melhor uso dos recursos; c) estímulo ao melhor uso dos recursos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa; e d) desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos. Nesse contexto, alterações nas Leis 10.332/2001 e 12.351/2010 preveem aplicação de 30% dos recursos do Programa de

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 11/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Inovação para Competitividade e 20% do rendimento anual do Fundo Social, respectivamente. No que concerne ao uso do potencial da vida útil de produtos, o PL prevê a criação, pelo Poder Executivo, de depositório de dados e informações de natureza pública para embasar análises de ciclo de vida de produtos, para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade, e que deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal. Por fim, o projeto apresenta os objetivos do Mecanismo de Transição Justa (MTJ), estabelecendo que: a) para setores e indústrias com alta emissão de carbono, ele deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos; e b) para trabalhadores mais vulneráveis à transição, ele deverá gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição, bem como oferecer oportunidades de capacitação e requalificação.
5	PLP 245/2019 Ementa: Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 25 e 26, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas.	O PLP dispõe sobre a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para estabelecer que a aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, observando-se carência de 180 meses de contribuições. O projeto estabelece requisitos diferentes para os segurados que se filiaram ao RGPS antes e depois da reforma da Previdência; especifica o enquadramento de determinadas atividades quanto ao tempo de efetiva exposição, como a mineração subterrânea; e determina que a atividade com exposição a risco de integridade física será equiparada a 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, quando se tratar de vigilância ostensiva e transporte de valores e contato direto com energia elétrica de alta tensão e com explosivos ou armamento. A proposição apresenta requisitos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e regras para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Ademais, possibilita, após o cumprimento do tempo de contribuição, a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição, por um período adicional de 40ap% desse tempo. Após o período adicional, o PLP prevê o pagamento de um benefício indenizatório pela Previdência Social, equivalente a 15% do salário de contribuição. Foram apresentadas 46 emendas à matéria. As emendas 43 a 46 encontram-se pendentes de relatório. O relator apresentou texto substitutivo, com aprovação parcial das Emendas 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 25 e 26 e rejeição das demais. Entre as alterações propostas na Emenda Substitutiva, destacam-se: a) previsão de regulamento que poderá detalhar a forma de enquadramento dos

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 11/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				direitos previstos para determinadas atividades; b) qualificação mais detalhada acerca da exposição ao amianto e aos campos eletromagnéticos relacionados à energia elétrica; c) inclusão de novas proteções como a exposição a asbestos (na regra de tempo máximo de 20 anos) e a exposição a agentes nocivos na atividade de metalurgia (na regra de tempo máximo de 25 anos); d) reconhecimento do direito à aposentadoria especial para vigilância e guarda municipal; e) inclusão de previsões quanto à insalubridade, de forma a assegurar a aposentadoria especial nestes casos somente quando houver a efetiva exposição a agente nocivo; f) supressão da previsão de formulário eletrônico, entre os requisitos para comprovar a exposição; g) possibilidade de conversão de tempo especial em comum; h) redução de 24 para 12 meses do prazo de manutenção dos postos de trabalho dos empregados em readaptação; i) supressão da possibilidade de continuidade e adaptação às atividades de exposição de 25 anos; e j) inclusão de intervalo de 90 dias na cláusula de vigência da futura lei. Segundo o relatório, a proposta respeita as normas orçamentárias. 1. Foram apresentadas 46 emendas à matéria. 2. Em 21/3/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.
6	PL 3596/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CAS.	O PL altera a redação da alínea t do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, excluindo do salário de contribuição do segurado, desde que vinculados à atividade desenvolvida pela empresa, o plano educacional e a bolsa de estudo que, também, visem à educação superior do trabalhador, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação. Elimina as restrições para que os valores relativos à educação do trabalhador não sejam considerados salário de contribuição: a) vedação de que os referidos valores sejam utilizados em substituição de parcela salarial; e b) proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior. Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda que restabelece o texto dos itens 1 e 2 da alínea t do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. A Emenda nº 1-CAS evita que valores relativos à educação superior do empregado substituam a sua remuneração, bem como mantém a proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior. 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável, com a Emenda nº 1 - CAS. 2. Em 21/3/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6
Data da reunião: 11/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 4144/2019 Ementa: Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual. Autoria: Senador Luis Carlos Heinze [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CDH, com quatro emendas apresentadas.	A proposição visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990), bem como a Lei 9.250/1995, para permitir que doações aos fundos da criança e do adolescente feitas por contribuintes optantes pelo desconto simplificado sejam dedutíveis no imposto de renda. Ademais, eleva o limite dessa dedução de 3% para 6%. Com esse objetivo, propõem a revogação das alíneas “a” a “c” do inciso II do § 2º do art. 260-A do ECA. A alínea “a” impede à pessoa física essa dedução. As alíneas “b” e “c”, cujo conteúdo foi aproveitado na nova redação, tratam da apresentação da declaração em formulário e da entrega da declaração fora do prazo como causas para não aplicar a dedução em questão. Na CDH, a matéria foi aprovada com Emenda de redação que evita a supressão dos §§ 3º a 5º do art. 260-A do ECA. O relator é favorável ao PL e à Emenda nº 1-CDH e apresenta quatro emendas para: a) incluir novo inciso ao art. 260-A do ECA, deixando expresso que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado também utilizem a dedução; b) suprimir o art. 2º do PL e ajustar a ementa, já que a revogação da alínea “a” do inciso II do § 2º art. 260-A do ECA torna prescindível alteração na Lei 9.250/1995; e c) adequação de técnica legislativa no art. 5º do PL, indicando o inciso a que pertencem as alíneas revogadas. 1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável, com emenda nº 1-CDH. 2. Em 21/3/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 15/2023 – CAE Ementa: Requer audiência pública para debater a implantação do Programa "Desenrola" Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.